

Processo nº	20.509-5/2010
Interessado	Prefeitura Municipal de Colíder
Assunto	Admissão de pessoal
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	57/2012
Julgamento	Tribunal Pleno

### Relatório

Tratam os autos sobre análise de legalidade, para fins de registro do ato admissional referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, realizado pela prefeitura de Colíder, sob a gestão do senhor Celso Paulo Banazeski, para contratação temporária de agente de combate às endemias, assistente social e agente de combate de saúde.

Submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, às fls. 103/108-TCE, a mesma concluiu no sentido de notificar o gestor para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no relatório.

Devidamente citado pela notificação nº 287/2012/GAB/WJT, às fls. 110-TCE, o gestor apresentou sua defesa, com documentos anexos às fls. 114/116-TCE, que, depois de analisada pela unidade técnica responsável, a mesma sugeriu às fls. 118/121-TCE, pelo:

#### I- Registro dos atos admissionais dos contratados abaixo:

Nome	Cargo	Contrato nº	Vigência do Contrato
Silvana da Fonseca Rosas	Assistente Social	331/2010	13/7/2010 a 31/12/2010
Angelita Lopes Crobalan	Assistente Social	333/2010	26/7/2010 a 31/12/2010

II- Não registro dos atos admissionais dos agentes de combate à endemias por não comprovarem residirem na área da comunidade de atuação;

III- Aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 269, inciso III da Resolução nº 14/2007 do RITCE-MT.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 3.074/2012, às fls. 123/127-TCE, manifesta:

- pela negativa do registro dos atos admissionais referentes aos cargos de assistente social e de agente de combate às endemias, relacionados às fls. 120/121-TCE;

- pela aplicação de multa ao gestor, face a intempestividade no envio do processo, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da LOTCE-MT c/c o artigo 289, inciso VII, do RITCE-MT;

- pela aplicação de multa ao gestor, face a infração às normas legais, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT e 289, inciso II do RITCE-MT;

- pela recomendação ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É o breve relatório.